

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014862/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10162.101381/2020-04
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19/03/2020
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 02.889.400/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARLOS LUZ DA SILVA;

E

SINDICATO DOS BARES E RESTAURANTES DO MUNICIPIO DE GOIANIA GO - SINDIBARES, CNPJ n. 22.590.755/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEWTON EMERSON PEREIRA

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **todos os trabalhadores no comércio de: todos os trabalhadores no comércio de: bares, botequins, choperias, whiskerias, casas de chá, casas de café, casas de diversões, casas de espetáculos, casas de show, salões de festas e eventos, pesque-pague, lanchonetes, pizzarias, bufês, pastelarias, sorveterias, sanduicharias, confeitarias, leiterias, creperias, bombonieres, boates, churrascaria, restaurantes, lanches em trailer (pit-dog), estâncias e todos os trabalhadores em estabelecimentos cuja atividade econômica preponderante seja o comércio de alimentos e bebidas no varejo, como distribuidoras de bebidas e empórios, com abrangência territorial em Goiânia/GO, com abrangência territorial em Goiânia/GO, com abrangência territorial em Goiânia/GO, com abrangência territorial em Goiânia/GO.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

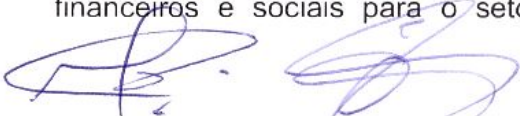
OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO PARA MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS - MP 936

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020, datada de 1º de abril de 2020, posterior portanto, ao texto convencional original;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decretado pelo legislativo federal, mediante edição do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, com duração até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a gravidade do momento, de reflexos e proporções mundiais, com diversos impactos financeiros e sociais para o setor de serviços, especialmente o segmento da gastronomia (bares



restaurantes), além do comércio em geral;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 9.632, 9.633, 9.637 e 9.645, de março e abril de 2020, todos editados pelo Governador do Estado de Goiás, no sentido de suspender as atividades do setor aqui representado, pelo período de 13 de março de 2020 a 19 de abril de 2020, até o momento;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, §2º, da Medida Provisória 936/2020, que dispõe sobre a necessidade de adequação, no prazo de 10 dias, das negociações coletivas celebradas anteriormente à norma federal;

Celebram o presente ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA PARA TRATAR DO IMPACTO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS) NOS CONTRATOS DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho específicas e temporárias previstas nas cláusulas seguintes:

A Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho registrada em 19/03/2020, que dispunha sobre licença não-remunerada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Como forma de manter os empregos do setor, e durante o estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, as empresas, independentemente do salário percebido pelo empregado, poderão acordar a suspensão temporária dos contratos de trabalho, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias ou quatro períodos de quinze dias, em razão do contexto das paralisações praticadas pelo Governo de Goiás;

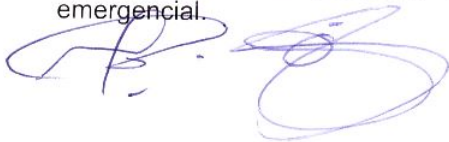
Parágrafo 1º - A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, conforme modelo constante do Anexo I, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, um dia corrido;

Parágrafo 2º - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de um dia corrido, contado da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado. A comunicação para retorno poderá ser feita por qualquer meio, inclusive eletrônico;

Parágrafo 3º - Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por qualquer meio, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito ao pagamento integral da remuneração e encargos sociais referentes ao período;

Parágrafo 4º - Conforme disposto no §5º, artigo 8º, da MP 936/2020, a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuada;

Parágrafo 5º - Na hipótese de suspensão contratual, as empresas que possuem faturamento anual menor que R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverão conceder uma ajuda compensatória única no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), correspondente ao valor de 01 (uma) cesta básica, a cada empregado que teve o seu contrato de trabalho suspenso, em até 5 (cinco) dias corridos, vedado o fornecimento *in natura*. O valor será obrigatório apenas por ocasião da primeira suspensão concedida, em razão da incerteza quanto ao prazo para pagamento, pelo Governo, do valor referente ao benefício emergencial.



Parágrafo 6º - A ajuda compensatória a qual se referem os dois parágrafos anteriores, conforme disposição do §1º, artigo 9º, da MP 936/2020, possui natureza indenizatória, e não integra base de cálculo do imposto de renda, contribuições sociais ou quaisquer verbas de natureza trabalhista, fiscal e previdenciária, podendo ser excluída do lucro líquido para fins do imposto de renda da pessoa jurídica tributada no lucro real;

Parágrafo 7º - Adicionalmente, a estabilidade provisória disposta no artigo 10º, incisos I e II, da MP 936/2020, será estendida por mais 15 (quinze) dias, sempre que houver suspensão do contrato de trabalho ou qualquer modalidade de redução da jornada proporcional ao salário, exceto se a empresa encerrar suas atividades em definitivo, quando prevalecerá apenas o disposto na Medida Provisória em referência;

Parágrafo 8º - Além das indenizações previstas no §1º do artigo 10º da Medida Provisória 936, o descumprimento, pelo empregador, da estabilidade prevista em lei e na Convenção anterior, acarretará, cumulativamente, a aplicação da multa prevista na Cláusula 6ª da Convenção anterior, que corresponde a multa mensal equivalente a **20% (vinte por cento)** calculado sobre o Piso Salarial do trabalhador e que será de trato sucessivo enquanto perdurar a violação;

Parágrafo 9º - O empregador se obriga a informar ao Ministério da Economia a suspensão ou redução da jornada de trabalho do empregado no prazo estipulado na MP 936/2020, qual seja, em até 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º da Medida Provisória, sob pena de multa prevista na Cláusula 6ª da Convenção anterior, sem prejuízo do pagamento da remuneração do período;

Parágrafo 10º - Tendo em vista que as suspensões e reduções de jornada de trabalho já estão em andamento desde 1º de abril de 2020, e o Ato do Ministério da Economia operacionalizando a medida não foi gerado até a presente data, o empregador somente será penalizado, nos termos do parágrafo 8º, se deixar de prestar a informação na primeira oportunidade de fazê-lo, ou seja, após a implantação e operação do sistema em âmbito nacional;

Parágrafo 11º - A fim de preservar o ato jurídico perfeito, decorrência natural do princípio da segurança jurídica, todas as disposições constantes na Convenção original, firmada em 17/03/2020 e registrada em 19/03/2020, e aplicadas pelas empresas e empregados, ficam validadas até 31 de março de 2020. Com a edição da MP 936/2020, as disposições relativas às suspensões do contrato de trabalho e férias individuais/coletivas passam a seguir a redação deste Aditivo, gerando ônus financeiro a partir de 1º de abril de 2020;

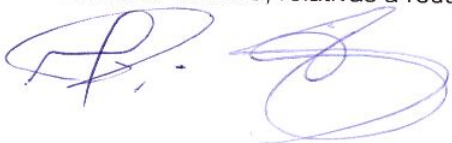
Parágrafo 12º - Todas as disposições contidas na MP 936/2020 e que não sejam objeto do presente Aditivo à Convenção Coletiva Emergencial, aplicam-se aos contratos em vigor.

CLÁUSULA QUARTA - MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DE JORNADA PROPORCIONAL AO SALÁRIO.

Como forma de manter os empregos do setor, e durante o estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, as empresas, independentemente do salário percebido pelo empregado, poderão acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados todos os requisitos previstos na Medida Provisória 936/2020 e o Termo constante no Anexo II.

Parágrafo 1º - Ficam reduzidos os prazos previstos no artigo 7º, inciso II e parágrafo único, para 1 (um) dia corrido.

Parágrafo 2º - Ficam registradas as obrigações dos empregadores previstas nos parágrafos 7º ao 9º da Cláusula Terceira, relativas à redução de jornada proporcional ao salário.



CLÁUSULA QUINTA - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS E POSTERIOR DESCONTO.

Tendo em vista o período excepcional, e considerando que não há qualquer vedação legal, as empresas ficam autorizadas a conceder antecipações salariais aos empregados (vales), limitadas a 50% (cinquenta por cento) da média remuneratória dos últimos 12 (doze) meses, com a possibilidade de posterior desconto, observado, de todo modo, o art. 477, §5º da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA SEXTA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade ou proporcionalidade adquirida até a data da concessão, quanto pela antecipação do período aquisitivo em curso, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que será aplicado a todas as empresas;

parágrafo 1º - Considerando que diversos estabelecimentos estão paralisados por ato da autoridade pública, e como forma de minimizar os números das suspensões dos contratos de trabalho em vigor, as empresas ficam autorizadas a dividir o pagamento das férias individuais ou coletivas em até 04 (quatro) parcelas iguais, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias após a concessão e as demais nos 30 dias subsequentes ao pagamento da última parcela, sem qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância com o que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT;

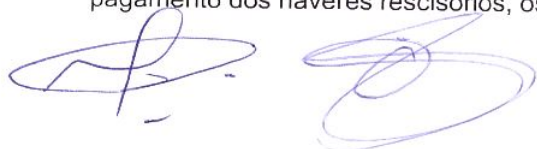
parágrafo 2º - Como forma de tornar mínimo o impacto da ausência de pagamento integral das férias de maneira antecipada, conforme disposto no parágrafo anterior, no ato da concessão do descanso anual a empresa deverá pagar o correspondente saldo de salários mensal aos trabalhadores, antecipando o valor que deveria ser pago até o 5º dia útil do mês, de modo que, a título de exemplo, se as férias forem concedidas a partir do dia 20 de março de 2020, o trabalhador fará jus ao recebimento, no ato da concessão, ao pagamento imediato do valor correspondente aos 19 dias trabalhados no mês de março de 2020, sob pena de pagamento de multa prevista no caput da Cláusula Sexta da Convenção anterior;

Parágrafo 3º - As férias, independentemente dos valores, prazos e formas de concessão, serão sempre pagas com acréscimo do terço constitucional;

Parágrafo 4º - Nos termos do artigo 6º, §2º, da MP 927/2020, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito;

Parágrafo 5º - Diferentemente dos períodos já adquiridos e aquisitivos em curso, na hipótese de antecipação de períodos futuros de férias, prevista no parágrafo anterior, a empresa obedecerá a forma de pagamento prevista na MP 927/2020, ou seja, deverá quitar a remuneração das férias concedidas até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo, e o terço constitucional até 20 de dezembro de 2020, data limite para pagamento da gratificação natalina;

Parágrafo 6º - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias;



Parágrafo 7º - Tanto em relação à antecipação do período aquisitivo em curso, quanto em relação à antecipação de períodos futuros de férias, caso o empregado tenha seu contrato rescindido, independentemente do motivo, poderá ter descontado o valor em seu acerto rescisório, limitado ao disposto no artigo 477, §5º da CLT;

Parágrafo 8º - Todas as disposições contidas na MP 927/2020 e que não sejam objeto do presente Aditivo à Convenção Coletiva Emergencial, aplicam-se aos contratos em vigor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial, seja obrigação de pagar ou de fazer, além de remanescer a obrigação, será aplicado ao infrator multa mensal equivalente a 20% (vinte por cento) calculado sobre o Piso Salarial do trabalhador e que será de trato sucessivo enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá, 50% (cinquenta por cento) em favor de cada trabalhador prejudicado e os outros 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical prejudicada.

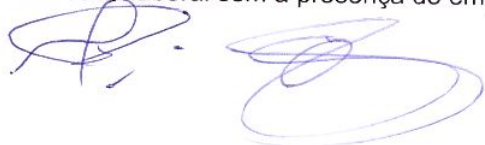
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS NA SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES.


Ficam suspensas, durante o prazo já ajustado até 14.06.2020, todas as homologações de acertos rescisórios que deveriam ser realizados na sede do Sindicato dos Trabalhadores, conforme disposição da Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob a **MR003116/2020 (NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000113/2020)**.

parágrafo 1º - A obrigatoriedade prevista no caput restará apenas suspensa, ou seja, após o período de 14.06.2020, as empresas se obrigarão, sob pena de multa prevista no caput da Cláusula Sexta da Convenção anterior, a comparecer à sede do Sindicato munidas da documentação especificada na Cláusula Décima Quarta da Convenção principal (atual), e realizar a homologação dos contratos referentes ao período de suspensão e com período superiores a 12 (doze) meses, bem como o pagamento do valor da respectiva taxa homologatória;

parágrafo 2º - Caso o empregado não compareça à data prevista para a homologação, a empresa receberá uma declaração do Sindicato dos Empregados, de modo a garantir que a rescisão foi chancelada pela entidade laboral sem a presença do empregado, sendo devida, em todo caso, a taxa de homologação.




MARIOS LUZ DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO
ESTADO DE GOIAS


NEWTON EMERSON PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS BARES E RESTAURANTES DO MUNICIPIO DE GOIANIA GO - SINDIBARES

ANEXOS
ANEXO I -SUSPENSÃO DOS CONTRATOS

Anexo I - Anexo (PDF)

ANEXO II - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)